PROJETO DE LEI Nº 35/2024

DATA: 22 de março 2024

Adota a Educação em Tempo Integral em Escolas da Rede Municipal de Ensino do município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminho para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a implementar, gradativamente, política pública de Escolas e/ou Turmas em Tempo Integral, conforme disponibilidade orçamentária, estrutura física disponível e regulamentação do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º A permanência dos estudantes matriculados em Escola Pública da Rede Municipal de Ensino, em tempo integral, tem o objetivo de contribuir para a formação plena do estudante, para a garantia da melhoria da qualidade de ensino ofertado e na promoção de uma educação inclusiva e de equidade, estando alinhada à Base Nacional Comum Curricular e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB nº 9.394/1996.

Art. 3º A adoção da Educação em Tempo Integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.400 (um mil e quatrocentas) horas em todo o período, que compreenderá o tempo em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

**Parágrafo único.** A Educação em Tempo Integral nas Instituições de Ensino pertencentes a Rede Municipal de Educação de Sorriso-MT deverá ofertar uma jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

**Art. 4º** O currículo da educação em tempo integral, nos termos da legislação vigente, constitui-se da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada denominada atividades complementares.

**Parágrafo único.** A ampliação da jornada poderá ser feita mediante o desenvolvimento de atividades como as de acompanhamento e apoio pedagógico, reforço e aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa científica, educação financeira, empreendedorismo, cultura e artes, esporte e lazer, tecnologias da comunicação e informação, afirmação da cultura dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e áreas de conhecimento, bem como as vivências e práticas socioculturais de acordo com a Matriz Curricular.

**Art. 5º** As atividades complementares fazem parte do currículo escolar e compreende a parte diversificada, podendo corresponder até 40% (quarenta por cento) dos currículos locais, cuja definição dos conteúdos devem ser relevantes a realidade em que a Unidade Escolar está inserida e deve ser articulada com a Base Nacional Comum Curricular.

**Art. 6º** As Instituições de Ensino em tempo integral além das disposições legais ou normativas vigentes para a Educação Básica, observarão no planejamento, execução e avaliação da proposta pedagógica, o que segue:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

II - a preponderância no currículo, da Base Nacional Comum Curricular sobre a parte das atividades complementares;

III - Documento de Referência Curricular de Sorriso/MT;

IV - a inclusão de objetos de conhecimentos que tratem dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes;

V - os objetos de conhecimentos mínimos dos componentes curriculares, que levarão em conta os aspectos das habilidades e competências, que serão contemplados na mediação entre as áreas de conhecimento e aspectos relevantes da cidadania, a partir da identidade da instituição e da comunidade escolar;

VI - as atividades complementares, atenderão às condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional, bem como os anseios da própria instituição, e acrescentada conforme interesse da comunidade escolar;

VII - as condições plenas de operacionalização das estratégias educacionais, espaço físico condizente, horário, calendário escolar e demais atividades implícitas do processo de aprendizagem.

**Art. 7º** As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.

**Art. 8º** Nas unidades escolares que o atendimento for em Tempo Integral, o estudante,
obrigatoriamente, deverá participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas e os responsáveis legais pelo estudante estarão sujeitos às sanções previstas na legislação pertinente em caso de sua ausência.

**Art. 9º** A Mantenedora, por meio da Secretaria Municipal de Educação, assegurará
progressivamente, que o atendimento na Escola em Tempo Integral possua infraestrutura
adequada e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança**.**

**Art. 10.** O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente Lei por meio de Decreto, caso necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinatura Digital***ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 016/2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, que tem como súmula Adota a Educação em Tempo Integral em Escolas da Rede Municipal de Ensino do município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva adotar a educação em tempo integral nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Sorriso/MT, considerando:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que é o marco legal que ampara o ensino em tempo integral para a educação básica, determinando expressamente, em seu artigo 34, que a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. Ademais, dispõe que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino;

A Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral;

O Plano Municipal de Educação (PME) e suas estratégias:

* Estratégia 9 do Eixo I – Educação Infantil: Adotar o atendimento em tempo integral de 15% (quinze por cento) para as crianças de 0 a 3 anos até o ano de 2020 e 25% (vinte e cinco por cento) até o final da vigência desse plano, respeitando a necessidade e o interesse de cada família.
* Estratégia 14: Assegurar o atendimento, de acordo com a alteração da LDBEN (Lei 9.394/96) dada pela Lei nº 12.796/2013, para um tempo mínimo de 04 (quatro) horas diárias para turno parcial e de 07 (sete) horas para a jornada integral com o tempo máximo de 10 horas/diárias.
* Estratégia 4 do Eixo II – Ensino Fundamental: Ampliar, gradativamente, a jornada escolar, visando expandir escolas de tempo integral, abrangendo o período de pelo menos sete horas diárias com no mínimo três refeições, apoio às tarefas escolares, à prática planejada de esportes e atividades artísticas, com previsão de espaço físico, recursos financeiros e profissionais da educação em número suficiente e com salários compatíveis à carga horária trabalhada. Garantir a contratação e remuneração adequada de profissionais com formação específica na área ou prática para as oficinas.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a tomar as providências necessárias para a implementação e funcionamento do Programa Escola em Tempo Integral, incluindo a elaboração de normas complementares, a realização de convênios e parcerias, e a destinação de recursos orçamentários específicos para essa finalidade.

Ressaltamos que o Tempo Integral será implantado gradativamente nas unidades escolares com estrutura física adequada, sempre considerando a demanda por vagas e a disponibilidade orçamentária do município.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, para a aprovação do Projeto de Lei, externando nossos agradecimentos.

 *Assinatura digital*

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor

**IAGO MELLA**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

NESTA